

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SCS Q. 7, bloco A, Edifício Executive Tower, salas 825/827, Brasília-DF, CEP.: 70.311-911, e a **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.971.668/0001-28, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça Federal, com sede no Setor Hoteleiro Sul, quadra 6, bloco “e”, conj. A, salas 1.305/1.311, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília/DF - CEP: 70.322-915, vêm, respeitosamente, por seus advogados, impetrar o presente **mandado de segurança coletivo** (CF, art. 102, I, “r” e Lei n. 12.016/09, art. 1º e 21), com **pedido de liminar** (Lei n. 12.016/09, art. 7º, III), contra ato da **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, consubstanciado no Ofício Circular n. 22, de 3 de junho de 2016, que determinou a observância da Resolução nº 82 do CNJ, mesmo após ela ter sido revogada pelo § 1º do art. 145 do CPC/15, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

Inicialmente, a despeito de o presente *writ* não estar impugnando a Resolução n. 82 do CNJ, cumpre verificar eventual prevenção do Ministro Teori Zavascki, que foi o relator do MS n. 28.215, impetrado no ano de 2009 contra a referida Resolução.

A questão posta no presente mandado de segurança é singela, d.v.

Por meio da Resolução n. 82 havia o CNJ criado norma dispondo no sentido de que os magistrados seriam obrigados a informar para as Corregedorias a que estivessem submetidos, as razões que justificassem o “motivo de foro íntimo” invocado nos processos em que afirmassem suspeição.

As ora impetrantes questionaram a referida Resolução no ano de 2009, inicialmente por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 4.260), em face da qual a relatora originária determinou a observância do rito do art. 12 da Lei 9.868/99, o que inviabilizou a apreciação do pedido de medida cautelar, previsto no artigo 10.

Ato seguinte, em 08.07.2009, ofereceram um Pedido de Providências no CNJ (n. 0003218-52.2009.2.00.0000) reclamando fosse suspensa a eficácia da Resolução n. 82 até o julgamento final da ADI n. 4.260 (doc. 11).

Diante da não apreciação do PP pelo CNJ, restou à ora impetrantes o ajuizamento do MS n. 28.215, no qual o Ministro Ayres Britto, reconhecendo que a Resolução n. 82 era uma norma que possuía efeitos concretos, conheceu da ação e deferiu o pedido de liminar.

Só após essa decisão é que o CNJ veio a se pronunciar no PP n. 0003218-52.2009.2.00.0000 em despacho do seguinte teor (doc. 12):

*Nos autos do Mandado de Segurança n. 28215/DF, o Exm<sup>o</sup>. Ministro Ayres Britto, relator do feito, **proferiu decisão deferindo medida liminar** “para que os magistrados não sejam compelidos a externar as razões de foro íntimo quando, nos termos do parágrafo único do art. 135 do CPC, se declararem suspeitos.”*

*Tendo em vista que a solução do presente pedido de providências encontra repercussão em matéria judicializada perante o Supremo Tribunal Federal, suspenda-se o curso deste expediente até ulterior deliberação.*

*Dê-se ciência à parte requerente.*

*Este documento servirá como ofício (na resposta, citar o número 0003218-51.2009.2.00.0000).*

*Brasília, 29 de março de 2010.*

Ocorre que o referido MS n. 28.215 veio a ser extinto, sem julgamento de mérito, no ano de 2015 por decisão do Ministro Teori Zavascki, que sucedeu o Ministro Ayres Britto na relatoria do referido mandado de segurança, sob o fundamento de que a ação estaria questionando norma em tese, o que é inviável nos termos da súmula n. 266.

Ato seguinte a Corregedora Nacional de Justiça intimou as ora impetrantes no PP anteriormente mencionado, para se pronunciarem sobre o fato ocorrido (a revogação da liminar no MS n. 28.215) em decisão de seguinte teor:

*Cuida-se de pedido de providências formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA e ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB, por meio do qual pretendem a suspensão da vigência da Resolução CNJ nº 82/2009.*

*Diante da notícia de que o STF revogou a liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 28.215/DF (Id 1785033), **INTIMEM-SE os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se persiste seu interesse no presente expediente, que se encontrava sobrestado desde 06/04/2010 (Id 1357117).***

*Brasília, 1º de outubro de 2015. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Corregedora Nacional de Justiça*

As ora impetrantes compareceram no PP e manifestaram o desejo de que a pretensão nele deduzida fosse apreciada sob o fundamento de que “a revogação da liminar **traz um novo problema que, a rigor, desaparecerá em poucos meses, sem qualquer questão relevante de constitucionalidade, na medida em que a Lei 13.105/2015 (NCPC), que entrará em vigor já em março de 2016, já prevê no parágrafo 1º do seu art. 145 que os magistrados não estão obrigados a comunicar as razões de sua suspeição por motivo íntimo: § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões**”.

Inicialmente a Corregedora Nacional de Justiça indeferiu o pedido de suspensão da Resolução sob o fundamento de que tal pretensão extrapolaria a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, o que a fez determinar a redistribuição do processo para um dos demais Conselheiros, em decisão de seguinte teor (doc. 14):

**Conclusão:** 26/10/2015.

**Fatos:** Alega o requerente que o presente expediente encontrava-se sobrestado em virtude de liminar concedida pelo Ministro Ayres Britto, relator do Mandado de Segurança nº 28.215, a qual suspendera os efeitos da Resolução nº 82/2009.

Relata que o atual relator, Ministro Teori Zavascki, revogou, em 05/08/2015, a referida liminar, sob o argumento de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, de acordo com a súmula 266 do STF, o que foi mantido pela 2ª Turma do STF, conforme acórdão publicado em 05/10/2015.

Afirma que “a revogação da liminar traz um novo problema que, a rigor, desaparecerá em poucos meses, sem qualquer questão relevante de constitucionalidade, na medida em que a Lei 13.105/2015 (NCPC), que entrará em vigor já em março de 2016, já prevê no parágrafo 1º do seu art. 145 que os magistrados não estão obrigados a comunicar as razões de sua suspeição por motivo íntimo:

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

**Pedido:** Requer a suspensão da vigência da Resolução nº 82/2009 até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4260, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerando a judicialização da matéria perante o STF.

É o relatório. Decido.

**Fundamentação:** A questão, porém, extrapola a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, na medida em que se refere a controle de ato administrativo exarado pelo Plenário deste Conselho.

**Dispositivo:** Tendo em vista o art. 91, do RICNJ, retornem os autos à Secretaria Processual para livre distribuição.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Distribuído ao Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior, esse entendeu indeferir o o exame do pedido sob o fundamento de que a matéria estaria judicializada na ADI n. 4260, como se pode ver da decisão (doc. 15):

É o relatório. Decido.

Considerando a judicialização da matéria perante o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4260, entendo inviável a suspensão da vigência da Resolução nº 82/2009. Embora as razões da requerente, muito pertinentes afinal, tendo em vista a proximidade da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em março de 2016, tal fato não é argumento capaz de afastar os fortes precedentes no sentido que é inviável ao Conselho se imiscuir em questões judicializadas. Vejamos o precedente do Pedido de Providências 0003459-83.2013.2.00.0000 que se amolda com perfeição ao caso concreto:

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ. Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ.

2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito.

3. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências- Conselheiro - 0003459-83.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 178ª Sessão - j. 05/11/2013).

Na verdade, as Associações, que são também requerentes da ADI 4260, optaram pela via judicial quanto ao debate da constitucionalidade da Resolução nº82 e assim, não há outra providência a ser adotada administrativamente.

Diante destes argumentos, archive-se o procedimento, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ. Intime-se. Brasília, 27 de janeiro de 2016.

A injuridicidade desse pronunciamento é manifesta, porque a manifestação deduzida pelas impetrantes no PP era, inicialmente, de suspender a eficácia da Resolução até o julgamento da ADI n. 4260. Não visava, pois, um reexame da matéria pelo próprio CNJ.

Injurídica, igualmente, a recusa da pretensão de que subsistia o interesse inicial de suspender a eficácia da Resolução 82 -- porque surgiria uma nova lei que implicaria a revogação da própria Resolução -- uma vez que também nessa hipótese a judicialização da Resolução n.82 não mataria impediria a suspensão da eficácia.

Isso, ainda, sem adentrar na questão óbvia, d.v., de que os órgãos administrativos possuem o direito/dever de promover a revogação ou anulação de seus atos (Súmula n. 473 do STF e art. 53 da Lei n. 9.784/99, que rege os processos administrativos) e, quando o fazem, tornam prejudicada a ação judicialmente eventualmente proposta contra o ato revogado ou anulado.

Importa, para o presente mandado de segurança, que **as ora impetrantes TENTARAM, a todo custo, obter perante o próprio CNJ a suspensão da eficácia da Resolução n. 82**, seja com base nas razões deduzidas na ADI n. 4260, seja, posteriormente, com base no fato de que a Resolução seria revogada pelo CPC/15.

Tentaram, ainda, as ora impetrantes, junto à eminente Ministra Rosa Weber, relatora da ADI n. 4260, o exame do pedido de cautelar ou a submissão do feito ao julgamento do Plenário, uma vez que concluída a sua instrução.

E tentaram, após o CPC/15 entrar em vigor, com a mesma Ministra Rosa Weber, que reconhecesse a perda de objeto da ADI n. 4260, decorrente da revogação da Resolução n. 82.

Nenhuma dessas pretensões foram examinadas na ADIn. 4260.

\* \* \*

Daí surgiu o imbróglio que está exigir a impetração do presente mandado de segurança, d.v.

A lei nova que revogou a Resolução n. 82 do CNJ entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, portanto, há mais de 4 meses.

Mesmo assim, passados, como se disse, mais de 4 meses, NÃO conseguiram as ora impetrantes fazer com que o CNJ reconhecesse a revogação da Resolução n. 82.

O que é mais grave e justifica essa impetração, é que a eminente Corregedora Nacional de Justiça, expediu o Ofício-Circular n. 22, de 3 de junho de 2016, determinando que seja observada a Resolução 82.

Esse é o ato coator impugnado no presente mandado de segurança, que contém a seguinte ordem e fundamentação (doc. 16):

*“Ofício Circular n. 022/CN-CN/2016*

*Brasília, 03 de junho de 2016.*

*A Sua Excelência o (a) Senhor (a)*

*Presidente do Tribunal Regional do Trabalho*

*Senhor (a) Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência que, em decisão proferida no Mandado de Segurança n. 28215/DF, transitada em julgado em 16/10/2015, o Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki revogou a liminar que suspendia a eficácia da Resolução CNJ n. 82, de 9 de junho de 2009.*

*Assim, solicito de Vossa Excelência os bons préstimos de comunicar aos Desembargadores que integram esse Tribunal Regional do Trabalho sobre a vigência da Resolução CNJ n. 82/2009, para seu efetivo cumprimento.*

*Sem mais para o momento, renovando meus votos de estima, mantenho-me à disposição para o que se fizer necessário.*

*Atenciosamente,*

*Ministra Nancy Andrighi*

*Corregedora Nacional de Justiça*

Compreendem as ora impetrantes a situação da Corregedora Nacional de Justiça, quanto à impossibilidade de transigir quanto à aplicação da Resolução do CNJ enquanto não for reconhecida pelo próprio CNJ que foi revogada. No seu múnus de Corregedora Nacional de Justiça não pode, efetivamente, cogitar de não observar as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

De outro lado, no entanto, estão as ora impetrantes no dever de realizar a defesa dos direitos e prerrogativas de seus associados.

Conquanto tenham conhecimento de que há procedimento em curso perante o CNJ visando a obter o pronunciamento do seu Plenário sobre a ocorrência ou não da revogação da Resolução n. 82, estão os associados das impetrantes e substituídos no presente *writ* submetidos à ordem da Corregedora Nacional de Justiça, veiculada no Ofício Circular n. 22, de 6 de junho de 2016.

E que o CNJ haverá de apreciar essa questão, cedo ou tarde, isso é certo, como se pode ver do Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre o Novo CPC, especialmente no item 1 (“Revogação da Resolução n. 82/2009) do capítulo III (Outras providências), que sugere a necessidade de implementar a revogação da referida Resolução n. 82 (doc. 17):

### **III – Outras providências**

#### **1. Revogação da Resolução nº 82/2009**

*O Grupo de Trabalho sugere a revogação da Resolução nº 82/2009, que regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo e estabelece a obrigatoriedade de o magistrado expor as razões da afirmação, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 145, § 1º do novo CPC, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”. Não obstante tenha sido a matéria exaustivamente debatida por este Conselho, resultando na edição da Resolução 82/2009, seu texto, se comparado com o disposto pelo novo CPC, soa como dissonante.*

*Assim, tendo em vista que tal questão tem trazido muitas dúvidas e insegurança dentre os tribunais e magistrados, o Grupo de Trabalho, por decisão unânime, entendeu sugerir a imediata revogação da Resolução 82/2009, garantindo a plenitude do que consta no § 1º do art. 145, CPC.*

O Grupo de Trabalho pode não refletir o entendimento do Plenário do CNJ, mas, d.v., contribui de forma manifesta para a configuração da existência de violação ao direito dos magistrados, de não terem de se submeter à Resolução n. 82.

Juizes de 1º grau de todo o Brasil estão tendo de informar às Corregedorias dos Tribunais de 2º grau os motivos e fundamentos das decisões de suspeição, assim como Desembargadores e membros de Tribunais de 2º Grau estão tendo de informar à Corregedora Nacional de Justiça tais informações.

Se a Resolução n. 82 estivesse em vigor, não haveria mesmo como impugná-la no presente mandado de segurança, conforme já decidiu a eg. 2ª. Turma ao manter a decisão do Ministro Teori Zavaski no julgamento do Agravo Regimental no MS n. 28.215.

Não é isso, porém, o que se discute no presente *writ*. A revogação da Resolução n. 82 do CNJ ocorreu por força de ato legislativo, porque entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), contemplando norma que inegavelmente revogou a disciplina normativa contida na Resolução 82 do CNJ. Isso é certo e inquestionável.

Então, o que se discute e se impugna no presente writ é a ordem expedida pela Corregedora Nacional de Justiça para exigir o cumprimento de uma norma revogada.

**O debate posto nesse mandado de segurança**, para o fim de verificar a existência ou não de direito líquido e certo dos substituídos das impetrantes, **é sobre a revogação ou não da Resolução n. 82 do CNJ.**

E aí, d.v., não há como negar a violação ao direito líquido e certo pelo ato coator, conforme demonstrarão nos itens seguintes.

\* \* \*

Disponha a Resolução n. 82 nos seguintes termos (doc. 18):

*“Art. 1º. No caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado de primeiro grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente **exporá as razões desse ato à Corregedoria local ou a órgão diverso designado pelo seu Tribunal.***

*Art. 2º. No caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado de segundo grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente **exporá as razões desse ato à Corregedoria Nacional de Justiça.***

*Art. 3º. O órgão destinatário das informações manterá as razões em pasta própria, de forma a que o sigilo seja preservado, sem prejuízo do acesso às afirmações para fins correccionais.*

*Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”*

No CPC/73 o § único do art. 135 disponha sobre a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo sem fazer qualquer exigência como as contidas na Resolução n. 82. Veja-se:

*“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

*I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*

*III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*

*IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

*Parágrafo único. **Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.**”*

Agora, no entanto, o CPC/15 (Lei n. 13.105/2015), indo além do CPC/73, deixou claro que ao declarar a suspeição por motivo íntimo, o magistrado assim o fará sem necessidade de declarar suas razões, como se pode ver do § 1º do artigo 145:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

**§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”**

Ora, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42 com a reação dada pela Lei n. 12.376/10) “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

No caso sob exame é inegável, d.v., que **o § 1º do art. 145 não apenas regulou inteiramente a matéria de que trata a Resolução n. 82**, como também **a nova redação da lei se mostra incompatível com o da Resolução n. 82**.

Por outro lado, o fato de a suspeição por “motivo íntimo” somente estar prevista no CPC não implica dizer que a Resolução n. 82 pudesse continuar vigendo em face dos processos de natureza penal.

Não. Também nos processos de natureza penal a norma aplicável sobre a suspeição por motivo íntimo era e continua sendo a do CPC. Basta ver que o “motivo íntimo” não consta das hipóteses do CPP, como se pode ver da leitura dos artigos 254 a 256:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Por essa razão é que, quando um juiz tem de declarar a suspeição por foro íntimo em processo de natureza penal ele invoca a norma do CPC com base no art. 3º do CPP (“A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”), como se pode ver de recentíssima decisão do Min. Humberto Martins na Ação Penal n. 830-DF:

AÇÃO PENAL Nº 830 - DF (2016/0041991-3) (f)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS (...)  
DESPACHO: **Por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135 do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, firmo minha suspeição para o presente caso.** À Coordenadoria da Corte Especial, para as anotações devidas e redistribuição dos autos.  
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.  
(Ministro HUMBERTO MARTINS, 22/02/2016)

Ou ainda a decisão do Min. Sidnei Beneti na Ação Penal n. 697, que invoca a norma do CPC combinada com a do CPP:

AÇÃO PENAL Nº 697 - RJ (2012/0068786-4) (f)  
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI (...)  
DESPACHO: **1.- Declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c o art. 254 do Código de Processo Penal.**  
2.- Redistribuem-se os autos, compensando-se oportunamente.  
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2012.  
(Ministro SIDNEI BENETI, 11/12/2012)

Ou mesmo do saudoso Min. Sálvio de Figueiredo na Ação Penal n. 285, que da mesma forma como os demais Ministros do STJ, invocava a norma do CPC combinada com a do CPP:

AÇÃO PENAL Nº 285 - PB (2003/0057143-3)  
RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : CÁSSIO DA CUNHA LIMA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS  
Vistos, etc. **Afirmo minha suspeição, por motivo de foro íntimo (arts. 135, parágrafo único, CPC e 254, CPP).**  
P. I. Brasília, 17 de março de 2005.  
(Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 31/03/2005)

Não é só. Também nessa eg. Corte, apesar de a maior parte das decisões invocarem apenas a norma do Regimento Interno, há decisões de declaração de suspeição por motivo de foro íntimo em processos de natureza penal mediante a invocação da norma do CPC/73, vale dizer, do § único do art. 135. Veja-se, a título de exemplo:

HC n. 106.355, DJ. 19.04.2011:

DESPACHO : Tendo em vista a informação de 11.4.2011, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento da distribuição deste e HC nº 106.355 ao Min. AYRES BRITTO, a fim de que sejam redistribuídos, na forma regimental, com exclusão de S. Ex<sup>a</sup>., que atuou no feito, nos termos do art. 14 do RISTF, e do Min. GILMAR MENDES, que se declarou suspeito, com fundamento nos arts. 135, § único, do CPC, e 277 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente

Então, se a norma do § único do art. 135 do CPC/73 tinha aplicação nos processos de natureza penal, também a norma do § 1º do art. 145 do CPC/15 terá aplicação nos processos de natureza penal.

Daí a inegável conclusão da revogação da Resolução n. 82 do CNJ pelo § 1º do art. 145 do CPC/15, seja nos processos de natureza cível, seja nos processos de natureza penal, tal, aliás, como reconhecido pelo Grupo de Trabalho do CNJ sobre o novo CPC.

E se a obrigação contida na Resolução n. 82 do CNJ está revogada, d.v., não pode a Corregedoria Nacional de Justiça ou as Corregedorias dos Tribunais de 2º Grau exigir dos juízes a sua observância.

\* \* \*

Como se pode ver, está demonstrado, tanto o perigo na demora (porque a Corregedoria Nacional de Justiça está exigindo a observância da Resolução n. 82 mesmo após ela ter sido revogada há mais de 4 meses), como a fumaça do bom direito (dada a manifesta demonstração de que a Resolução n. 82 do CNJ foi revogada pelo § 1º do art. 145 do CPC/15), de sorte a exigir a suspensão imediata do ato coator.

Diante do exposto, requerem as impetrantes que o em. Ministro designado relator, verificando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, defira o **pedido de liminar**, nos termos do art. 7º., III, da Lei n. 12.016/2009, para suspender a ordem da Corregedoria Nacional de Justiça veiculada no Ofício Circular n. 22/2016, até o julgamento final desse writ.

Deferido o pedido de liminar, requerem as impetrantes que a autoridade coatora (Corregedora Nacional de Justiça) seja notificada para lhe dar cumprimento e para prestar informações, determinando-se, em seguida, a vista para o Ministério Público oferecer parecer.

Desde logo esclarecem as impetrantes que o ajuizamento desse mandado de segurança NÃO pode, d.v., ser considerado pelo CNJ como óbice ao exame da existência ou não da revogação da Resolução n. 82, porque todo órgão administrativo pode, com seu poder de autotutela, promover a revogação ou anulação de seus atos, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99 e da súmula n. 473 do STF.

Ao final, demonstrada a existência do direito líquido e certo dos associados das impetrantes de poderem alegar suspeição por motivo de foro íntimo sem observar a exigência contida no ato coator, porque está exigindo o cumprimento de uma Resolução do CNJ que foi revogada, requerem a AMB, ANAMATRA e AJUFE que esse eg. Supremo Tribunal Federal defira a ordem para declarar inexigível aos magistrados as normas contidas na Resolução n. 82 do CNJ, uma vez que foi revogada pelo § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015.

Atribuem as impetrantes, à presente causa, o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 25 de julho de 2016.

P.p.

  
**ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-ANAMATRA-AJUFE-MS-Resolução-82-Revogação-inicial)